



Altera as Leis nºs 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestante com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto no caso de falta de vaga em hospital ou em maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestante com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto no caso de falta de vaga em hospital ou em maternidade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. A gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou a trabalho de parto que não for atendida em serviço próprio do SUS ou a ele conveniado, por falta de vaga, terá assegurada sua transferência para outra unidade de saúde integrante do SUS ou a ele conveniado, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 3º O inciso III do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 12.
.....
III -
.....
c) transferência assegurada à gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou a trabalho de parto quando não houver vaga em serviço próprio, credenciado, contratado ou referenciado, devendo o plano de saúde arcar integralmente com os gastos decorrentes do atendimento da gestante em serviço não conveniado à rede de atendimento;
....." (NR)

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições constantes da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra lei que venha a substituí-la.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3067637>